



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10280.012435/99-10
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO N° : 303-30.779
RECURSO N° : 124.657
RECORRENTE : CONSTEC – CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E
TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Empresa dedicada à locação de mão-de-obra, empreitada de mão de obra ou cessão de mão-de-obra.

Pessoa jurídica que presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais – caracterizada a prestação de serviço profissional de engenharia.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.657
ACÓRDÃO Nº : 303-30.779
RECORRENTE : CONSTEC – CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E
TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em vista do “Memorandum” nº 101/99, de encaminhamento de documentos, e da verificação de que a empresa, optante do Simples, exercia a atividade econômica principal de locação de mão-de-obra, na conformidade do seu objeto social, foi proposta a expedição de Ato Declaratório de Exclusão, por força do contido no artigo 9º, inciso XII da Lei 9.317/96.

À fl. 23 consta o Ato Declaratório nº 006/00, de 26 de março de 2000 que declara a empresa excluída do sistema do Simples por exercer atividade econômica não permitida para o Simples.

Com o documento de fl. 27, a empresa manifesta sua inconformidade quanto ao Ato Declaratório, argüindo que: a) embora inicialmente constasse do seu contrato social como seu objeto o exercício de atividade incompatível com a Lei 9.327/96, posteriormente procedeu a alterações contratuais que permitiam sua inclusão no Simples; b) a última alteração é datada de 25/02/1999, tendo sido retiradas do ato constitutivo atividades que a empresa nunca exerceu de fato, como pode ser verificado através das notas fiscais. Às fls. 32/35, constam dois instrumentos particulares de alteração de contrato da sociedade, o primeiro datado de 01/06/1998 e o outro, de 23/02/1999.

Em 26/06/2001, a autoridade administrativa manteve a exclusão considerando que, alterado que foi o contrato social original, a empresa continuava a exercer atividades que impedem sua inclusão no simples, conforme o Ato Declaratório nº 04, de 22 de fevereiro de 2000 e o Parecer COSIT nº 69, de 10 de novembro de 1999. Por conseguinte, indeferiu a solicitação da empresa.

No seu recurso voluntário, datado de 27/08/2001, - o interessado que fora cientificado em 27/07/2001, - diz que: a) - na conformidade do contrato social, o objeto da recorrente é: “serviços nas áreas de operação, manutenção, controle de qualidade industrial, serviços gerais de apoio, inspeção de cargas e descargas de grande porte; serviço de manutenção industrial, locação de equipamentos; serviços de manutenção elétrica, hidráulica e mecânica”; b) - no contrato de prestação serviços, examinado pela Receita Federal, consta que o objetivo do mesmo foi prestação de serviços com fornecimento de pessoal, com remuneração correspondente a preço

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.657
ACÓRDÃO N° : 303-30.779

unitário por cada serviço o que não se confunde com locação de mão-de-obra. Com efeito, as características da locação de mão-de-obra são que: 1- a locadora contrata trabalhadores e 2- os põe à disposição da locatária, 3- ficando o comando das tarefas sob a responsabilidade da contratante e a remuneração devida pela locatária à locadora baseia-se nas horas-homem trabalhadas. Já no contrato de prestação de serviços com fornecimento de pessoal, a empresa não apenas coloca trabalhadores à disposição da contratante, mas também, detém o comando das tarefas, responsabilizando pela sua fiscalização e andamento. Assim, como consta das autorizações de serviços emitidas pela Alunorte, a recorrente prestava serviços com fornecimento de mão-de-obra, detendo, porém, o comando das tarefas e era remunerada pelo valor total do serviço. Por conseguinte, não existe motivo que justifique a exclusão da recorrente do simples

Não consta informação a respeito do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.657
ACÓRDÃO Nº : 303-30.779

VOTO

Trata-se do efeito do AD 006, de 20 de março de 2000, que excluiu a recorrente do Simples, em razão de o seu objeto social não estar adequado à legislação reguladora do Sistema Simplificado de Tributação.

Na conformidade do AD(N) da Cosit nº 4/2000, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia. Ademais, tem aplicação ao caso deste recorrente o contido no Parecer Cosit nº 69/99 por se tratar também de contribuinte cujo objeto social é a locação de mão-de-obra, com utilização de trabalho alheio.

As razões apresentadas pela recorrente foram amplamente debatidas e refutadas pela Decisão de Primeira Instância as quais tenho como aqui transcritas e adoto.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10280.012435/99-10
Recurso n.º: 124.657

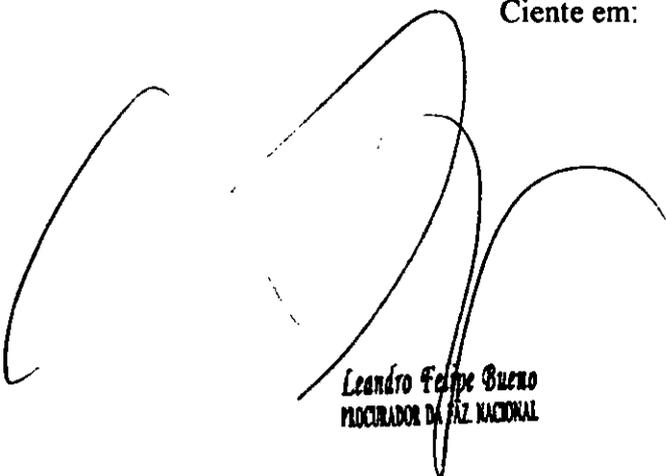
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.779

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL